



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.725159/2016-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.111 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** DOUGLAS MALOF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente. Ainda, conforme a autuação, o número de meses relativo aos rendimentos declarados acumuladamente não está correto.

Tal infrações geraram lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 59.462,40, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 27/06/2016, à e-fl. 02 a 53 dos autos. A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 20/07/2016, no acórdão 02-69.442, às e-fls. 64 a 67, julgou parcialmente procedente a impugnação.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, em 03/04/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 75 a 111, no qual alega, em resumo, que:

- não houve compensação indevida de imposto de renda retido na fonte já que a empresa reclamada efetuou a retenção, devendo ser afastada a glosa do valor de R\$24.161,27.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/03/2017, e-fls. 72, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/04/2017, e-fls. 75, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente. Ainda, a fiscalização entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente não foram declarados relativamente ao número de meses correspondentes.

Alega o recorrente que ajuizou processo 0063300-90.1991.5.01.003 na 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo beneficiário do montante de R\$282.663,93, cuja numeração do alvará é 1109/2012. Desta feita foi retido na fonte o valor de R\$24.161,27. Alega que todo o valor recebido decorrente da ação judicial foi declarado corretamente. Informa ainda que os rendimentos recebidos acumuladamente respeitaram o número de meses disposto na sentença judicial.

A decisão da DRJ deu provimento quanto a correção dos meses em que os rendimentos recebidos acumuladamente foram declarados, como se vê:

*Com referência ao número de competências a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, constata-se pela análise das planilhas extraídas dos autos processuais trabalhistas, e acostadas às fls. 31/39, que o período a ser considerado na regra da tributação exclusiva é aquele decorrido entre 05 de outubro de 1986 e 23 de novembro de 1990, com os respectivos 13º (décimo terceiros) salários.*

*Dessa forma, considera-se comprovado como número de meses a ser utilizado na apuração do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente o total de 54 (cinquenta e quatro) meses.*

Contudo, a decisão da DRJ manteve a glosa da compensação do imposto de renda na fonte, entendendo que não houve comprovação de que os valores de fato foram retidos:

*Quanto à planilha que se encontra às fls. 45/53, elaborada pela CONSAT Assessoramento Técnico Ltda, não há sinais que tenha sido utilizada para amparar as decisões judiciais exaradas nos autos processuais, nem mesmo que integre esses autos. Além disso, nota-se que sua elaboração também se deu após o levantamento dos rendimentos em 2012, conforme data de atualização em 01/01/2013, registrada à fl. 51.*

*No tocante à prestação de contas fornecida pelo advogado (fl.40), é esse o documento onde se informa o valor de imposto de renda compensado pelo contribuinte, R\$24.161,27. Contudo, diante da ausência de peças processuais que confirmem a retenção desse valor, não cabe o seu aproveitamento, porque a declaração emitida pelo advogado não é prova conclusiva dessa retenção.*

De fato, não há no processo qualquer documento que nos autos que comprovem a retenção do imposto pela empresa reclamada. Conforme jurisprudência deste CARF:

*IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-00.264 - 10 de maio de 2010)*

A fonte pagadora é responsável pela retenção do imposto de renda cujo contribuinte é a pessoa física. Quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, cabe ao contribuinte comprovar documentalmente que a fonte pagadora reteve valores a título do imposto, para fins de compensação do montante devido. Caso não possua comprovação, proceder-se-á a glosa, como aconteceu no presente caso.

Desta forma, mantenho a decisão da DRJ nos seguintes termos:

*Feitas essas considerações e efetuados os cálculos, utilizando-se o programa IRPF 2013 e incluindo como meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente o quantitativo de 54 (cinquenta e quatro), bem como incluindo como rendimentos tributáveis sujeitos à tributação exclusiva na fonte o valor de R\$194.816,37, obtém-se imposto suplementar a pagar de R\$14.017,62.*

*Às fls. 60/63 destes autos, foi juntada por esta relatora cópia da apuração do imposto devido RRA.*

*Por todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e por **retificar o imposto lançado, passando-o para R\$14.017,62** (quatorze mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos), sendo, **no código 2904, R\$5.146,66** (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e **no código 0211, R\$8.870,96** (oito mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), valores a serem exigidos com os devidos acréscimos legais.*

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido a glosa da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, nos termos da decisão da DRJ.

Thiago Duca Amoni

Processo nº 18470.725159/2016-35  
Acórdão n.º **2002-000.111**

**S2-C0T2**  
Fl. 115

---